

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: VIDA PRIVADA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO¹

João Mário Schaan Salis²

RESUMO Trata-se de artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso elaborado pelo acadêmico João Mário Schaan Salis, sob a orientação do Professor Plínio Saraiva Melgaré. O trabalho aborda a colisão de direitos e princípios no concernente à edição e publicação de biografias não autorizadas. São abordados os direitos fundamentais vigentes no ordenamento jurídico nacional, com enfoque na liberdade de expressão bem como a evolução histórica e constitucional do instituto, desde os tempos do Império. Também são abordados os direitos da personalidade, suas características e conceitos, com ênfase aos direitos à privacidade e intimidade, à imagem e à honra. De igual modo são abordados os princípios que norteiam os dispositivos em que reside a controvérsia sobre o tema, e ainda analisada a ação que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e que trata do tema referido. Ainda, são abordadas as formas de solução de conflitos envolvendo princípios e possíveis soluções para o caso das biografias não autorizadas.

Palavras-chave: Biografias não autorizadas. Direitos Fundamentais. Liberdade de expressão. Privacidade. Intimidade. Direitos da Personalidade. Princípios. Colisão de Princípios.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende visitar os institutos jurídicos envolvidos na controversa questão atinente às biografias não autorizadas. Trata-se de uma colisão de direitos fundamentais. De um lado a liberdade de expressão, saudada e conquistada após anos de censura e restrições, e de outro, com igual força normativa, o direito à privacidade, também abarcado pela Constituição Federal de 1988 e de suma importância nos dias de hoje.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica da liberdade de expressão nas Constituições brasileiras, e que, apesar de sempre estar presente nos textos constitucionais, nem sempre era respeitada. Seguindo disso será tratado

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores Plínio Saraiva Melgaré (orientador), Dilso Domingos Pereira e Cláudio Preza, em 17 de junho de 2015.

² Acadêmico da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: joaosalis@gmail.com

da afirmação da liberdade de expressão como direito fundamental após a Constituição de 1988, e como o instituto é tido como um basilar do direito e fiador da democracia, dada sua relação com esta. Ainda, serão abordadas as características dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo o objeto de análise serão os direitos da personalidade, que tem uma série de características, e que, por vezes, conterão uma dupla faceta, pois além de serem tachados como direitos da personalidade, também são vistos como direitos fundamentais, positivados pela Constituição de 1988. Será abordado o contexto do surgimento de tais direitos, bem como suas características. Por fim, serão visitados mais especificamente os direitos à privacidade, à honra e à imagem em virtude destes fazerem parte do cerne da discussão envolvendo as biografias não autorizadas.

O terceiro e último capítulo abordará a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815, que tramitou perante o Supremo Tribunal, interposta pela Associação Nacional de Editores de Livros, visando à declaração de inconstitucionalidade, sem redução textual, dos artigos 20 e 21 do Código Civil, que tratam justamente dos direitos da personalidade e exigem autorização prévia quando da publicação de escritos e matérias. Será abordado de igual forma a restrição de direitos fundamentais, e se, por serem figuras públicas, os famosos teriam uma minimização na proteção de sua intimidade. Ainda, será conceituada a colisão de direitos fundamentais e abordados quais os critérios que servem como norte para a resolução das celeumas.

Trata-se de um conflito entre dois importantes princípios, de suma importância no ordenamento jurídico. O debate sobre qual deve ter maior peso na questão posta tomou conta da sociedade, levando-se em conta a expansão da tecnologia e instantânea disseminação de informações através de dispositivos tecnológicos e redes sociais, as invasões de privacidade multiplicaram-se, e, ao mesmo tempo, restringir a circulação de informações remete a tempos difíceis passados.

Assim, referida a grandeza de ambos os institutos e demonstrada a relevância social do tema, resta explicitada a importância da presente abordagem.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente cabe referir o que a doutrina aponta como conceito de liberdade de expressão. Registre-se que o instituto tem suma importância em nosso ordenamento jurídico, podendo ser chamado de um dos basilares de nossa democracia, haja vista que a faculdade de poder expressar suas opiniões pessoais, como veremos no próximo item, nem sempre foi possível em nossa história. Tal direito flutuou em nossas últimas constituições, por ora sendo respeitado, e, por muito tempo, diga-se, sendo suprimido.

Elucidativo o conceito dado por Jonatas Machado, em grandiosa obra que aborda a liberdade de expressão:

Considerado um sentido amplo, o direito à liberdade de expressão compreende hoje um conjunto de direitos fundamentais que a doutrina reconduza à categoria de liberdades comunicativas ou liberdades de comunicação.³

Para Ingo Sarlet, “*A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias*”⁴. Já para Daniel Sarmento:

O âmbito de proteção da liberdade de expressão é amplo, abarcando todos os atos não violentos que tenham como objetivo transmitir mensagens, bem como a faculdade de não se manifestar. Para fins didáticos, é possível desdobrar a liberdade de expressão em dois campos: manifestação do pensamento e divulgação de fatos.⁵

Em obra conjunta, os autores José Gomes Canotilho, Jonatas Machado e Antônio Gaio Junior expõem que:

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade, e igualdade, juntamente com inerente exigência de proteção jurídica.⁶

Prosseguem os autores ainda, ao destacar a amplitude do direito e sua relação com a censura: “*inerente ao direito à liberdade de expressão encontra-se uma presunção de inconstitucionalidade de todas as formas de censura*”.

Registre-se ainda, mais uma passagem de Ingo Sarlet:

Para assegurar sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos.⁷

Quanto à amplitude da liberdade de expressão, Rodrigo Meyer Bornholdt assim refere:

³ MACHADO, Jonatas E. M. ***Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social***. Coimbra: Editora Coimbra, 2002. p. 371.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. ***Curso de Direito Constitucional***. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 455.

⁵ SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. ***Comentários a Constituição do Brasil***. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 255.

⁶ CANOTILHO, J. G.; MACHADO, J. E. M.; GAIO JÚNIOR, A. P. ***Biografias Não Autorizadas versus Liberdade de Expressão***. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p.28.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. ***Curso de Direito Constitucional***, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 456.

A liberdade de expressão não se refere apenas ao ato de expressão. Ela cobre um amplo espectro de atividades, que se manifestará desde a coleta das informações até a utilização e proteção dos meios para que ocorra.⁸

Dos conceitos supracitados podemos perceber a importância do instituto ora tratado. A liberdade de expressão é um direito amplo, que abrange outros tantos na medida em que trata tanto de expressar opiniões quanto de expor fatos. Assim, trata-se de um dos pilares dos direitos fundamentais, mantendo estreita relação com a democracia e estabilidade nacional.

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Analisando a evolução histórica do instituto da liberdade de expressão e sua presença na história constitucional do Brasil, veremos que nem sempre foi assim. Começamos a análise pela Constituição do Império, de 1824, quase dois séculos atrás, portanto. Em seu título 8º, a Carta fazia menção ao instituto da Liberdade de Expressão⁹.

Percebe-se que nos tempos do Império era assegurado aos civis comunicar seus pensamentos e opiniões sem censura prévia, contanto que respondessem por eles, na forma da lei. Tal dispositivo legal foi baseado em um Decreto, de 18 de junho de 1822, baixado por D. Pedro, que traduzia o Princípio da Repressão Judiciária¹⁰.

Entretanto, há que se mencionar que a concretização dos direitos fundamentais restou comprometida em virtude da existência do *quarto poder*, ou *poder moderador*, que consignava poderes constitucionalmente ilimitados ao Imperador¹¹. Como bem diz Daniel Sarmiento:

A constituição de 1824 consagrou a liberdade de expressão e de imprensa em seu artigo 179, inciso IV. Porém, no período em que vigorou, a efetividade destas liberdades deixou bastante a desejar.¹²

⁸ BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de Expressão e Direito à Honra**. Joinville: Editora Bildung, 2010. p. 85.

⁹ **Art. 179.** *A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.*

¹⁰ Conforme leciona Orlando Soares: *Aberto o litígio entre Brasil e Portugal, o príncipe D. Pedro, baixou o Decreto de 18.06.1822, liberalista, dispondo, dentre outras medidas, sobre o regime de repressão judiciária: Todos os escritos deverão ser assinados pelos escritores para sua responsabilidade: e os editores ou impressores que imprimirem e publicarem papéis anônimos são responsáveis por eles. Os autores, porém, de pasquins, proclamações incendiárias, e outros papéis não impressos serão processados e punidos na forma prescrita pelo rigor das leis antigas. A constituição do Império consagrou o mesmo Princípio da Repressão Judiciária.* SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p.162.

¹¹ DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2011. p.33.

¹² SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV.* In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p.252.

Em 1891, data que marcou a transição da monarquia para a república, sobreveio a Constituição Republicana, que por sua vez manteve em seu texto o princípio da repressão judiciária¹³.

Em que pese o texto legal garantir aos brasileiros e estrangeiros residentes a livre manifestação do pensamento, na prática, esse direito era seguidamente violado pelas autoridades. Conforme Daniel Sarmento:

A clareza do texto constitucional não impediu a ocorrência de diversos casos de censura, com empastelamento de jornais e perseguição aos adversários políticos dos governantes.¹⁴

Sobre o período republicano, diz Orlando Soares:

A primeira constituição republicana (1891) manteve o referido princípio (art. 72, paragrafo 12), que foi flagrante e continuamente violado através de prisões arbitrárias, empastelamento de órgãos de imprensa que denunciavam abuso de poder, repercutindo-se tais práticas perante o Supremo Tribunal Federal, por meio memoráveis habeas corpus, impetrados ao longo da chamada República Velha (...)¹⁵

Sobre o dispositivo referido, pode se destacar a extensão dos direitos fundamentais aos estrangeiros, já que na constituição do Império, tais direitos eram direcionados tão somente aos cidadãos brasileiros¹⁶.

Em 1934, a nova constituição brasileira manteve a liberdade de expressão, mas instituiu exceções. Nas palavras de Daniel Sarmento:

Na constituição de 1934 foi mantida a garantia da liberdade de expressão e a proibição do anonimato (art. 113.9). Contudo, o constituinte excepcionou da proibição de censura os “espetáculos e diversões públicas” e ainda proibiu a “propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem econômica e social.”¹⁷

Essa Carta trouxe em seu bojo muitos direitos sociais, e ao mesmo tempo trazia também influência do nazismo, fatores que marcaram o período chamado de Era Vargas. Ao mesmo tempo a constituição de 1934 foi efêmera, vigeu por apenas três anos. Conforme explica Ingo Sarlet:

Sua derrocada precoce pode ser reportada, ainda que não exclusivamente, ao fato de estar permeada por princípios antagônicos, é dizer, apesar de

¹³ **Art. 72.** A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.¹³

¹⁴ SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV.* In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 252

¹⁵ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p.163

¹⁶ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 3 ed. São Paulo: Editora RT, 2011. p.33

¹⁷ SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV.* In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 252

seu brilhantismo jurídico, não era possível identificar um projeto político hegemônico para o País.¹⁸

Avançando no tempo, já sob o Estado Novo, em 1937, a Constituição dos Estados Unidos Do Brasil, ainda que mantivesse nominalmente a liberdade de expressão¹⁹, suprimiu tal direito, trazendo o mecanismo da censura à realidade social do Brasil. As informações passavam por uma análise prévia antes de chegar ao conhecimento do povo, o que não era do interesse do governo era rechaçado de imediato.

Em verdade, de fato ocorria uma ditadura no Brasil. Conforme leciona Ingo Sarlet:

Mediante a imposição de um novo texto constitucional, destituído de qualquer legitimação democrática, apenas foi assegurada uma roupagem constitucional para a ditadura do Estado Novo. O perfil profundamente autoritário e controlador, especialmente em relação à dissidência política, aos meios de comunicação e às organizações sindicais, foi assegurado, entre outros aspectos, por meio da implementação da polícia política, com seus órgãos institucionais (...) articulados com a finalidade de perseguição política e de uniformizar as massas, mediante a doutrina ideológica do regime.²⁰

Nesse cenário, críticos do governo eram perseguidos por suas idéias²¹. E tal prática era inspirada nos regimes ditatoriais que efervesciam na Europa, nas palavras de Orlando Soares:

Sob o Estado Novo (1937 -1946), criou-se um órgão específico de controle dos meios comunicação social – o famigerado Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) – réplica dos modelos existentes na Alemanha de Hitler, na Itália de Mussolini e na URSS de Stalin.²²

Após tal período, o Estado Novo, veio a redemocratização, e com ela a Constituição de 1946 que trouxe novamente a liberdade de expressão ao ordenamento jurídico²³:

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 245.

¹⁹ **Artigo 122, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937: A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.**

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 245.

²¹ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 252

²² SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p.163.

²³ **Artigo 141, Constituição de 1946: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do**

Conforme se vê, não havia uma plenitude na liberdade de expressão, ficando livros e periódicos sujeitos à licença do poder público. Além disso, a chamada Lei de Imprensa, editada durante o mandato de Getúlio Vargas também trouxe limitações ao exercício da livre opinião.

Foi na vigência da constituição de 1946 que ocorreu o golpe militar, evento marcante e que “*abalou profundamente o regime constitucionalista de proteção das liberdades públicas, instaurando a prática de perseguição aos esquerdistas e críticos do regime*”²⁴, nas palavras de Daniel Sarmiento. Ainda sobre a Carta de 1946, a doutrina identifica traços autoritários e centralizadores no texto²⁵.

Com a tomada do poder pelos militares seguiu contemplada na Constituição, em seu artigo 150²⁶, mas com sérias limitações, de modo que durante tal período pode afirmar que tal liberdade simplesmente foi suprimida. Assim, ficava a cargo do governo estabelecer o que seria *subversão da ordem*, tolhendo de forma clara opiniões e manifestações contrárias aos interesses institucionais.

Conforme leciona Daniel Sarmiento:

O novo texto esforçava-se para manter a fachada liberal do regime, com a consagração da liberdade de expressão (art. 153, parag. 8º), sujeita aos mesmos limites antes previstos, com o acréscimo da proibição de “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Mas, a esta altura, já se havia generalizado no país a censura prévia dos meios de comunicação...²⁷

Como é sabido por todos, o período militar ficou marcado pela restrição de direitos e garantias individuais. Durante quase vinte anos a censura e repressão acuaram a sociedade brasileira.

Ainda, há que se dizer que 1969, uma Emenda Constitucional literalmente transformou toda constituição, e tal fato leva a doutrina a atribuir a esta emenda o conceito de Constituição, visto que a mesma editou totalmente a Carta de 1967.

Os sucessivos atos institucionais cada vez mais limitavam direitos e tolhiam liberdades do povo. O clímax da restrição foi o Ato Institucional n. 5. Nas palavras de Ingo Sarlet:

Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

²⁴ SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 252

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 246.

²⁶ *A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.*

²⁷ SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 252

O novo edito ditatorial previa, dentre outras questões, a possibilidade de o Poder Executivo suspender direitos políticos e cassar mandatos eletivos em todas as esferas legislativas e de governo; a suspensão do habeas corpus nos casos de crimes políticos (...)²⁸

O período ficou marcado por repressão e violência, artistas e cantores tinham suas obras submetidas à análise de departamentos especiais, antes de seu lançamento, e muitas vezes tinham de editar escritos e músicas. Não foram poucos os que tiveram de sair do Brasil, evitando que o pior pudesse acontecer. Ou seja, não existiu liberdade de expressão.

Sobre a época, Inocêncio Mártires Coelho sintetiza que o texto constitucional não deve ser esquecido, por mais que jamais seja comemorado:

Recolhida ao museu de antiguidades (a constituição), servirá como testemunho de uma época que, apesar de obscura, todos devem conhecer, quando mais não seja, para evitar que a história se repita²⁹

Em 1988, entretanto, viria a ser promulgada a nova constituição do Brasil, e nesta a liberdade de expressão seria prestigiada como nunca antes fora.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com a reabertura política e redemocratização foi elaborada a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, alcunhada de Constituição Cidadã, justamente por garantir e devolver ao povo brasileiro uma série de direitos individuais e fundamentais. Dentre eles, a liberdade de expressão, primordial na democracia e que havia sido seriamente restringida no período militar.

Atualmente, a liberdade de expressão encontra-se positivada e afirmada em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 a trouxe como um dos pilares de nossa sociedade, referenciando-a em múltiplos dispositivos do texto constitucional³⁰.

Nas palavras de Alexandre de Moraes: “A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática”³¹.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 250.

²⁹ COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 200.

³⁰ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p.107

Como bem diz Daniel Sarmento, ao comentar o inciso IV de nossa Carta Magna:

A assembleia constituinte, instaurada com o propósito de coroar a redemocratização do país, assume a proteção da liberdade de expressão dos cidadãos e dos meios de comunicação social como um objetivo de máxima importância, o que se reflete no texto da Carta de 1988, que chega a ser repetitivo na garantia desse direito, prodigalizando-se em disposições com esta finalidade.³²

Ingo Sarlet, ao dispor sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988 destaca que:

No âmbito da Constituição Federal de 1988, as liberdades de expressão foram não apenas objeto de mais detalhada positivação, mas também passaram a corresponder, pelo menos de acordo com o texto constitucional, ao patamar de reconhecimento compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito.³³

E, frise-se, a liberdade de expressão *voltou* como Direito Fundamental. E sobre a relação entre direitos fundamentais e democracia, o mesmo Ingo Sarlet, em obra que trata de tais direitos afirma que “*a doutrina tem reconhecido que entre os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de interdependência e reciprocidade*”³⁴.

Evidente, pois, a importância que a vigente Carta Magna deu à liberdade de expressão. Além de ser um direito fundamental, a liberdade de expressão é um dos pilares de uma sociedade democrática e seu aperfeiçoamento é vital para avançarmos como sociedade.

2.4 CARACTERÍSTICAS INERENTES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O simples fato de ser apontado como *fundamental* já é capaz de demonstrar sua importância, afinal, o dicionário nos remete que fundamental é *i) Que pode ser utilizado como fundamento; utilizado como alicerce ou base ii) Que pode iniciar (alguma coisa); que origina. iii) Diz-se do que não é dispensável; indispensável.*³⁵ Assim, a simples terminologia já nos remete a força ímpar de tais direitos, como *alicerces* do ordenamento jurídico.

Preliminarmente, antes de passarmos à análise das características inerentes aos direitos fundamentais, cabe fazer a seguinte ressalva: Muito embora parte da doutrina refira-se a direitos fundamentais se valendo de outros termos, como

³² SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 252.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 456.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 61

³⁵ WEB. **Site Dicionário Online**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/fundamental/>>. Acesso em: março de 2015.

“direitos humanos” ou “direitos do homem” e muitas vezes os utilizem como sinônimos, existe uma distinção, que aqui será respeitada:

Cumpra traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado)³⁶

Ou seja, no presente texto será destacada a força constitucional *interna* atrelada aos direitos fundamentais, observando a classificação didática e doutrinária, visão essa que vai ao encontro do que leciona Ingo Sarlet:

Os direitos fundamentais, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados, e é sob este ângulo (não excludente de outras dimensões) que deverão ser prioritariamente analisados ao longo deste estudo.³⁷

Já adentrando na análise de tais direitos é de suma importância mencionar que nosso ordenamento jurídico os tem como impassíveis de alteração, ou seja, a Constituição que vige em nosso país, estabeleceu que tais direitos não podem ser objeto de emenda à constituição, são cláusulas pétreas, conforme artigo 60, da Constituição Federal³⁸.

Nossa constituição é rígida, do ponto de vista de que para ser alterada demanda um processo legislativo mais severo do que o processo legislativo que altera outros dispositivos legais, mas, especialmente nesse ponto, disciplinou que os *direitos e garantias individuais* simplesmente não são passíveis de emenda, determinando-os como cláusulas pétreas. Aqui façamos o parêntese de que nossa Constituição se vale de uma diversidade semântica para referir-se aos direitos fundamentais. A título de ilustração:

Encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (art. 60º, § 4º, inc. IV)³⁹.

Sobre essa variação terminológica da Carta Magna de 1988, boa parte da doutrina tece críticas, apontando que a falta de uniformidade quanto à nomenclatura designada acaba possibilitando interpretações distintas dos institutos. Dimitri

³⁶ MARMELSTEIN, G. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: editora Livraria do Advogado, 2010. p.30

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: editora Livraria do Advogado, 2010. p. 35

³⁸ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: editora Livraria do Advogado, 2010. p. 27

Dimoulis e Leonardo Martins, por exemplo, classificam como lamentável esta variação terminológica⁴⁰.

Então, ainda que a Constituição não seja uniforme, do ponto de vista terminológico, ao referir-se aos direitos fundamentais, isto não implica que os mesmos não sejam reconhecidos como tais, e, dessa forma, impassíveis de sofrerem emendas constitucionais.

Isto posto, passemos a analisar as características principais dos direitos fundamentais. Há que se destacar que assim como existe a controvérsia entre a terminologia que deve ser usada para designar os direitos fundamentais também há, quanto à fixação de características certas discussões, mas, sim, algumas características são apontadas com maior incidência e frequência. A estas que vamos nos ater.

Como primeira característica podemos citar a inalienabilidade. Também apontada como indisponibilidade. Trocando em miúdos, é o fato de que o titular de tais direitos não pode dispor deles como bem entender, não são passíveis de negociação, ou de renúncia. Isso se dá ao fato de serem vistos como inerentes ao ser humano. Assim dispõe Paulo Gonet Branco:

Inalienável é um direito ou uma coisa em relação a que estão excluídos quaisquer atos de disposição, quer jurídica – renúncia, compra-e-venda, doação – quer material – destruição material do bem.⁴¹

Outra característica atribuída aos direitos fundamentais é a universalidade. Isso em virtude de que tais direitos se aplicam invariavelmente a todos os seres humanos, ou seja, todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais. Citando novamente o autor Paulo Gonet Branco:

Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos⁴²

Verifica-se que autor não foi taxativo ao afirmar que invariavelmente todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais pelo simples fato de que alguns direitos fundamentais destinam-se a certa categoria de pessoas, como os trabalhadores por exemplo, mas isso não significa que eles tenham deixado de apresentar a característica da universalidade, mas tão somente que são endereçados a distintas categorias.

No mesmo sentido, leciona Ingo Sarlet:

De acordo com o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da

⁴⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Editora RT, 2011. p. 47

⁴¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 276

⁴² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 274

igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela Constituição, como dá conta a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, algumas distinções relativas aos estrangeiros, entre outras.⁴³

Importante destacar também um traço de suma importância dos direitos fundamentais: aplicabilidade imediata. O parágrafo 1º, do artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, assim dispõe: § 1º - *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*⁴⁴. Ou seja, o próprio constituinte tratou de garantir a efetividade dos direitos apontados como fundamentais. Nas palavras de Orlando Soares:

O princípio constitucional em exame revela a justificada preocupação de alguns constituintes, por certo, em tornar efetivo o cumprimento dos preceitos tangentes aos direitos e garantias fundamentais da Constituição sob comentário.⁴⁵

Essa preocupação do legislador – sadia, diga-se – se deu baseada no receio de que tais disposições sucumbissem ao ordenamento, virando letra morta, como bem explica Paulo Gonet Branco:

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essências da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, com que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador.⁴⁶

Por fim, mesma visão apresenta Ingo Sarlet ao dispor que “o constituinte pretendeu, com sua expressa previsão no texto, evitar um esvaziamento dos direitos fundamentais”.⁴⁷

Outra característica citada é a chamada constitucionalização dos direitos fundamentais, como já falado anteriormente, essa é utilizada como critério para distinguir e categorizar os direitos fundamentais, separando-os dos chamados direitos humanos e direitos do homem.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: editora Livraria do Advogado, 2010. p. 210

⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de março de 2015.

⁴⁵ SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 203

⁴⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 285

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: editora Livraria do Advogado, 2010. p. 265

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico os direitos da personalidade encontram-se positivados. O Código Civil de 2002 elenca em seu Título II, da Parte Geral, tais direitos e aborda algumas características, através de 10 artigos.

Mas se analisarmos o contexto histórico veremos que nem sempre esses direitos foram tutelados, o germe dos direitos da personalidade está na metade do século XIX, auge da revolução industrial. No referido período direitos básicos eram sonhados aos trabalhadores, na ânsia da produção e do lucro dos empregadores. Com o intuito de aumentar a produção os empregados eram submetidos a jornadas extremamente cansativas, exaustivas. Como havia mão de obra disponível, se um trabalhador recusava-se logo outro era posto em seu lugar.

Logo, a liberdade de produção econômica dada aos empregadores na disputa pelos ganhos começou a mostrar sua face perversa, qual seja: a relativização de direitos básicos em nome da força econômica. Como bem descreve Anderson Schreiber:

Os juristas não tardaram a perceber que a liberdade não era tudo. Em um cenário de desigualdade econômica e social, a liberdade dos mais fracos acabava inteiramente engolida pela liberdade dos mais fortes.

Ao criar um espaço de atuação a salvo de qualquer interferência do Estado, o liberalismo jurídico acabava por cancelar a submissão imposta pelas forças econômicas. Qualquer renúncia do homem aos seus direitos mais essenciais era vista como legítima porque fundada na "livre manifestação de vontade" do renunciante.⁴⁸

Nesse contexto, levando em conta os aspectos políticos, sociais e econômicos, de exploração do homem pelo próprio homem, alguns juristas começaram a perceber a necessidade de se criarem direitos que tutelassem certos valores, e aspectos morais de cada indivíduo, isto porque, em que pese hoje nos parecer ilógico, ou absurdo não percebê-los, naquela época tais direitos estavam sendo suprimidos de boa parte da população.

A respeito do período, diz Rabindranath Capelo de Souza:

Os estatutos jurídicos das pessoas conheceram, é certo, um nivelamento em termos de capacidade jurídica, mas não se assistiu concomitantemente com a gestação de direitos subjetivos à fruição efetiva de bens sociais, que, significativamente, visassem a consecução dos objetivos igualitaristas das revoluções liberais.⁴⁹

Desse modo, vendo que urgia a necessidade de resguardar condições mínimas, começaram a florescer os direitos da personalidade, e seu reconhecimento pelo Estado. Conforme sintetiza André Schreider:

Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 4

⁴⁹ SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Editora Coimbra, 1995. p. 70

interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa⁵⁰

No mesmo sentido, dispõe Gilberto Haddad Jabur:

Os direitos da personalidade assim efetivamente se afirmaram por obra da elaboração prática e teórica do presente século, como consequência das evoluções industriais e de massa, e do incessante desenvolvimento tecnológico responsável pela identificação de novas relações do homem com o mundo, com seu próprio semelhante, e consigo mesmo, propondo, por tais razões, uma valorização do indivíduo, pelo que representa na realidade da vida⁵¹

Ou seja, era necessário que se atentasse para essa gama de direitos inerentes ao homem, que *deviam ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência do homem e a conveniência dos seres humanos*.⁵²

Mas após seu efetivo surgimento, em alguns momentos da história, tais direitos encontraram resistência. Inclusive deixando de serem positivados, o Código Civil de 1916, por exemplo, que vigia no Brasil até duas décadas atrás não menciona direitos da personalidade. Nesse sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

É fato que nem sempre, no curso da História e dos regimes políticos, esses direitos são reconhecidos, pois isto apenas se torna possível nos Estados liberais e democráticos, temas de conteúdo sempre e cada vez mais controvertidos.⁵³

Disso, extrai-se que quanto mais democrático um Estado, mais direitos ligados à personalidade existem, e, o contrário por sua vez também é verdadeiro. Regimes totalitários e não democráticos tendem a suprimir e tolher tais direitos.

3.2 CONCEITO

Visto o contexto histórico do surgimento e positivação dos direitos da personalidade, cabe destacar o que a doutrina aponta, conceitualmente sobre os chamados direitos da personalidade.

O ícone, Pontes de Miranda, de uma forma mais genérica, aponta que direitos da personalidade *“são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”*.⁵⁴

Na mesma linha, Carlos Alberto Bittar: *“são os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem”*.⁵⁵ Percebe-se uma linha mais naturalista no pensamento de Miranda e Bittar.

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5

⁵¹ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e Direito à Vida Privada**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 38

⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5. Ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2005. p.197

⁵³ Idem.

⁵⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. Campinas: Bookseller, 2000. p. 39.

⁵⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 7

Já o italiano Francesco Messineo assinala que os direitos da personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação do Estado e dos demais particulares.⁵⁶

Antônio Chaves, por sua vez, disciplinava que os direitos da personalidade constituem o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade; define-os como aqueles direitos que, diferentemente dos patrimoniais, têm por objeto os modos de serem físicos ou morais da pessoa.⁵⁷

Bem sintetiza o autor Silvio Romero Beltrão ao resumir que:

Os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana.⁵⁸

Denota-se que todos os autores citam a faceta intrínseca dos direitos da personalidade, ou seja, mostram que são direitos inerentes ao homem, impossíveis de serem separados, pois fazem parte da essência humana, ou, como o próprio nome já explicita: da personalidade.

3.3 CARACTERÍSTICAS

O Código Civil de 2002, em seu artigo 11, dispõe que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis não podendo sofrer limitações voluntárias, excetuando os casos previstos em lei⁵⁹.

A estas características a doutrina acrescenta ainda que os direitos da personalidade são: a) inatos; b) vitalícios; c) inalienáveis; d) absolutos; e, e) extrapatrimoniais.⁶⁰

São ditos inatos, pois se os adquire ao nascer, independente de vontade ou disposição. Vitalícios, pois duram por toda vida e excepcionalmente após a morte, inclusive. E em virtude disso também são imprescritíveis.

Inalienáveis, pois não temos a faculdade de dispor dos direitos da personalidade, ao menos em princípio. E absolutos, pois são oponíveis *erga omnes*. Diz-se ainda que são extrapatrimoniais, pelo motivo de que não são quantificáveis monetariamente, em que pese sua violação possa ensejar reparação por danos morais tal fato não se caracteriza como uma remuneração.

⁵⁶ MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale – parte 1*. Vol. 2. Milão: Editora Dott A. Gruffrè, 1950.

⁵⁷ CHAVES, Antônio. *Tratado de Direito Civil – parte geral*. Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982. p. 39

⁵⁸ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade de acordo com o novo Código Civil*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 24

⁵⁹ **Artigo 11 do Código Civil de 2002:** *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

⁶⁰ BORDA, Guillermo A. *Tratado de derecho civil – parte general*. 10 ed. Buenos Aires: Perrot, 1991. *Apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 198.

Quanto ao fato de serem absolutos, em virtude de uma possível relativização em face do Estado, no caso da ofensa advir de uma autoridade pública, assim leciona Pontes de Miranda:

Nenhum dos direitos da personalidade é relativo; o fato de serem dirigidos ao Estado, se a ofensa provém de autoridade pública, de modo nenhum os relativiza: apenas, aí, se põe ao vivo que a evolução política e jurídica já alcançou muni-los de pretensões e ações que mantivessem o Estado, dentro dos limites que o direito das gentes, a Constituição e as leis lhe traçaram.⁶¹

Entretanto, há que se dizer que tais direitos não são ilimitados⁶², existindo na própria lei, limitações ao mesmo, como dispõe o já referido artigo 11 do Código Civil, por exemplo.

3.4 DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Visitadas a evolução histórica, o conceito e as características dos direitos da personalidade, passamos agora à análise mais específica de alguns dos direitos da personalidade.

Se analisarmos os direitos da personalidade como gênero, veremos que o direito à intimidade é como uma espécie. Preliminarmente, há que se dizer que a doutrina aponta uma breve distinção entre privacidade e intimidade. Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz: “*a privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode-se incluir naquela, por integrem ambas o direito à vida privada*”.⁶³

Muitas vezes os conceitos fundem-se, mas deve-se atentar que geralmente atribui-se à vida privada, um estágio de restrição de publicidade menor do que o atribuído à intimidade. Nesse sentido, Tercio Sampaio Ferraz Júnior refere que: “*no recôndito da privacidade, esconde-se, pois, a intimidade. A intimidade não exige publicidade por que não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo de seus direitos*”.⁶⁴

Quanto à distinção entre os direitos, e o fato de muitas vezes serem usados como sinônimo, Sttofel também diz:

O direito a intimidade visa à proteção da vida privada e familiar diante dos ataques da imprensa. Embora muitos utilizem as expressões vida privada e intimidade como sinônimos, nosso ordenamento jurídico distingue os dois conceitos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. A terminologia tem variado de lugar para lugar. Na França, emprega-se *droit à la vie* ou *droit à la intimité*; nos Estados Unidos, denomina-se *right of privacy* ou

⁶¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. Campinas: Bookseller, 2000. p. 30.

⁶² ASCENSÃO, José Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. vol. 1. Coimbra: editora Coimbra, 1997. p. 41. *Apud* BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade de acordo com o novo Código Civil**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 29

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 47.

⁶⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 88, 1993, p. 442. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67231/69841>>. Acesso em: 12 de abril de 2015.

simplesmente *privacy*; na Espanha, emprega-se a expressão *derecho a la intimidad*; na Itália, *diritto Allá riservatezza*⁶⁵

Cabe dizer que o direito à privacidade, no ordenamento brasileiro é positivado tanto no Código Civil de 2002, quanto na Constituição Federal de 1998, no inciso X, do artigo 5º⁶⁶.

Quanto a essa disposição constitucional, Nelson Nery Junior resume que “o homem tem direito aos seus segredos”⁶⁷.

No mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho refere que:

Privacidade, segundo a doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos, universalmente aceita, é o direito de estar só; é o direito de ser deixado em paz, para, sozinho, tomar as decisões na esfera da intimidade, e assim evitar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros, tais como confidências, hábitos pessoais, relações familiares, vida amorosa, saúde física ou mental etc.⁶⁸

Ressaltando sua relevância jurídica, Ingo Sarlet dispõe que:

Dos direitos fundamentais, que dizem respeito a proteção da dignidade e personalidade humanas, o direito à privacidade é um dos mais relevantes, embora nem sempre tenha sido contemplado nas constituições, ao menos expressamente.⁶⁹

Já o Código Civil de 2002 assim dispõe:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Dos referidos dispositivos podemos ressaltar a sinergia semântica, referindo à inviolabilidade da vida privada. Mas essa repetição de termos também encontra críticas na doutrina. Dispõe Anderson Schreider:

Do legislador ordinário esperava-se que desenvolvesse o comando constitucional, especificando-o, do modo a regular situações mais corriqueiras e oferecer remédios para violações mais frequentes. Em vez disso, o Código Civil de 2002 preferiu se limitar a repetir...⁷⁰

⁶⁵ STOFFEL, Roque. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação**. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 27

⁶⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁶⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.182.

⁶⁸ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.142

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 456.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 72

Sobre o artigo disposto no Código Civil, assim leciona o autor Carlos Nicoletti Camillo:

O artigo em comento cuida do direito à privacidade, também conhecido por direito ao resguardo ou direito à intimidade.

O fundamento desse direito justifica-se na defesa da personalidade em face das intromissões, ingerências ou intervenções alheias, destinando-se, destarte, a resguardar a privacidade humana em seus mais diversos planos: pessoal, familiar e negocial.⁷¹

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar refere que o direito à intimidade é de grande relevo no contexto psíquico da pessoa, e que se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos⁷².

Já Ingo Sarlet, assim leciona o conceito do instituto:

Dito de outro modo, o direito à privacidade consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão sem que seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados.⁷³

Maria Helena Diniz, por sua vez, traz à baila os meios de defesa disponíveis, quando essa esfera – como Sarlet refere – for ameaçada ou invadida:

O direito à vida privada da pessoa contém interesses jurídicos, por isso seu titular pode impedir ou fazer cessar invasão em sua esfera íntima, usando para sua defesa: mandado de injunção, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, cautelares inominadas e ação de responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial.⁷⁴

Já, Rodrigo Rebello Pinho assim conceitua:

Intimidade é a qualidade do que é íntimo. Advém do latim, *intimus*, significando o que é interior a cada ser humano. É o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular. A vida privada é o relacionamento de uma pessoa com seus familiares e amigos, o oposto da vida pública, isto é, a que se vive no recesso do lar e em locais fechados. É o direito de levar sua vida pessoal sem a intromissão de terceiros, como agentes do Estado, vizinhos, jornalistas, curiosos, etc.⁷⁵

Nos dias atuais, o direito da privacidade tem sido recorrentemente citado e abordado em virtude do avanço tecnológico e a explosão das redes sociais, onde ocorre, em muitos casos uma exposição exagerada de fatos que antes não

⁷¹ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Comentários ao Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 96

⁷² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p.106.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 456.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 47.

⁷⁵ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 97.

chegavam ao alcance de outras pessoas. Sobre isso, Sílvio de Salvo Venosa assinala que:

Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros.⁷⁶

Esse fenômeno, de superexposição deve muito ao fato de que hoje em dia praticamente todos os aparelhos telefônicos contam com recursos que tornam fácil o compartilhamento de dados. Tanto recursos físicos, como câmeras de fotografia e vídeo, quanto recursos digitais, as redes sociais, extremamente eficazes na atividade de disseminar informações.

3.5 DIREITO À HONRA E DIREITO À IMAGEM

Outro importantíssimo direito da personalidade, e que é um dos cerne da discussão envolvendo as biografias não autorizadas, é o direito à honra. A Constituição Federal de 1988 faz referência a ele no já citado inciso X do artigo 5º, que trata também de outros direitos da personalidade, bem como o direito à intimidade, abordado no item anterior.

Nas palavras de Rodrigo César Rebello Pinho, conceitualmente:

Honra é um atributo pessoal. Compreende a auto-estima e a reputação de uma pessoa, ou seja, a consideração que ela tem de si mesma (honra subjetiva), bem como a de que goza no meio social (honra objetiva).⁷⁷

Ainda, José Adércio Leite Sampaio, em comentário ao inciso X da Constituição Federal de 1988:

Conceitua-se direito à honra aquele que tem toda pessoa a ser respeitada perante si mesma e perante os outros. A honra apresenta, portanto, dupla face: a subjetiva – o apreço que o ser humano possui por si mesmo e a objetiva – materializada no interesse de toda pessoa pelo prestígio, reputação e bom nome.⁷⁸

Temos que a honra é algo, assim como tudo que não é palpável, de difícil conceituação. É isso se deve muito ao fato de ela ter mais de uma faceta, ou dimensão, como cita o autor. Trata-se de um viés subjetivo, e um viés objetivo, aferir o quanto a honra subjetiva foi atingida por vezes torna-se mais complicado, pois, justamente por sua subjetividade – com o perdão da redundância – depende do ofendido. Isto é, algumas pessoas podem se sentir muito ofendidas com algumas atitudes que, se direcionadas a outras pessoas nada lhes causaria. Por outro lado, já a honra objetiva, tem a ver com a reputação que a pessoa desfruta perante a sociedade. Essa distinção é de suma importância no âmbito penal, uma vez que “a

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 206

⁷⁷ PINHO, Rodrigo César Rebello, *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 98.

⁷⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. *Comentários a Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 276.

*honra subjetiva é associada ao crime de injúria, enquanto a honra é o bem lesado pelos crimes de calúnia e difamação”, conforme leciona Anderson Schreiber*⁷⁹.

A honra, nas palavras de Ingo Sarlet: “*consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos.*”⁸⁰

Já Roque Stoffel leciona no sentido de que “*a honra compreende o sentimento que a pessoa tem de si mesmo em relação à consciência da própria dignidade pessoal.*”⁸¹

No âmbito civil infraconstitucional a honra não tem um dispositivo próprio. Mas vários artigos remetem à sua proteção. No capítulo que trata dos direitos da personalidade, são apontados como referenciais tutelares da honra os artigos 17 e 20, do Código Civil.

O artigo 17⁸² trata do direito ao nome, mas é evidente que a proteção à honra é abarcada. Conforme comentário de Anderson Schreiber ao artigo: “*A toda evidência, o que dispositivo procura tutelar não é o uso do nome em si, mas a honra daquele cujo nome é empregado sem prévia autorização.*”⁸³

Também é referido no artigo 20 do Código Civil. Explicitamente o artigo trata do direito à imagem, que é *o de não ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente*⁸⁴, conforme Maria Helena Diniz, mas implicitamente a honra vem protegida. Vejamos o comentário de Sílvio de Salvo Venosa:

O art. 20 faculta ao interessado pleitear a proibição da divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem prejuízo da indenização que couber, se for atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais.⁸⁵

No mesmo sentido, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo: “*O presente artigo trata de outros dois importantes direitos da personalidade: o direito à imagem, de maneira direta, e o direito à honra, de maneira indireta.*”⁸⁶ O autor acresce ainda que o direito à imagem abarca o direito à honra. No mesmo diapasão bem define Ingo Sarlet:

O direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação da pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito (honra subjetiva), destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção no direito que

⁷⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 72

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 456.

⁸¹ STOFFEL, Roque, **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação**. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 20

⁸² **Artigo 17 do CC/02: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.**

⁸³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 74

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 47.

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 203

⁸⁶ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Comentários ao Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 95

possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém.⁸⁷

Assim, resta claro a importância do direito à honra no ordenamento jurídico pátrio. No concernente às biografias não autorizadas, em especial, tal direito é central, encontra-se no cerne da questão, ao lado do direito à intimidade e confrontado com a liberdade de expressão.

Outro importante direito da personalidade, é o direito à imagem. A Constituição Federal faz menção a ele em seu inciso X, do artigo 5º. Já mencionado na abordagem do direito à honra. No Código Civil, é tratado no artigo 20⁸⁸. Ressaltando a importância do instituto, Venosa dispõe que *“a imagem da pessoa é uma das principais projeções de nossa personalidade a tributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos”*.⁸⁹

Outro doutrinador que também cita a magnitude do direito à imagem é Carlos Alberto Bittar, que afirma que tal direito ocupa lugar de destaque, *“em razão dos múltiplos aspectos que envolve no relacionamento social”*.⁹⁰

Ainda sobre o artigo 20, Silvio Romero Beltrão ressalta que tal artigo *“tem por objeto proteger a figura, a representação, o retrato ou a própria imagem da pessoa”*.⁹¹ Mas, importa frisar que tal direito não aborda somente a questão fisiológica, da simples reprodução de retratos da pessoa. Aqui também se encontra protegida a honra, ainda que de maneira reservada.

Maria Helena Diniz leciona que:

O direito à imagem é o de não ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação.⁹²

Já Nelson Nery Júnior traz à baila um ingrediente importante, decorrente e atrelado à imagem: a fama. Assim dispõe o autor:

A partir do conceito que alguém tem na sociedade, por causa de seu comportamento pessoal e profissional, são estabelecidos critérios que

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. . **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 436.

⁸⁸ **Art. 20.** *Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. **Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.*

⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 204

⁹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 90.

⁹¹ ASCENSÃO, José Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. vol. 1. Coimbra: editora Coimbra, 1997. p. 123. *Apud* BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade de acordo com o novo Código Civil**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 29.

⁹² DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 47.

compõem o os caracteres da sua individualidade e fixam nortes para fazê-la reconhecida como tal.⁹³

Ou seja, a fama não deixa de ser uma extensão da imagem. E isso pode trazer implicações importantes na questão da divulgação de informações, muitas vezes ditas *personais*. A relativização do direito da imagem, no que concerne as pessoas famosas, será abordado mais a frente.

4. ADI Nº 4815 E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4815

Tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade⁹⁴ 4815, que visou obter a inconstitucionalidade, sem redução de texto dos artigos 20 e 21 do Código Civil. A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros, em 2012. A associação recebeu o apoio do Sindicato Nacional de Editores de Livros e também de escritores de livros, que são interessados diretos na resolução da questão.

Importa frisar, preliminarmente, que, como dito, a ação objetivou declaração de inconstitucionalidade, mas sem redução de texto legal. Em outras palavras, como bem explica Aline Lima de Oliveira:

A declaração parcial da nulidade sem redução de texto consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade de uma das possíveis hipóteses abrangidas pela norma objeto de controle. Dentro de um grande número de aplicações, uma delas se afigura inconstitucional. E, para esta situação, declara-se a inconstitucionalidade, sem necessidade de reduzir-se o texto da norma, que para as demais hipóteses é compatível com a Constituição.⁹⁵

O que a Associação Nacional dos Editores de Livros postulou é que a autorização prévia para divulgação de fatos da vida privada, e publicação de obras

⁹³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 180.

⁹⁴ Nas palavras do Constitucionalista Luiz Guilherme Marinoni: “A ação direta de inconstitucionalidade constitui ação cujo objeto é a aferição da constitucionalidade da norma. Nesta ação não há conflito de interesses entre partes. O controle de constitucionalidade não é feito de modo incidental, no curso do raciocínio judicial tendente à solução de um litígio. Mas de forma principal, já que na ação direta de inconstitucionalidade se pede a declaração da inconstitucionalidade, sendo pressuposto para o seu julgamento apenas a análise da constitucionalidade da norma. A razão de ser de uma ação em que se pede exclusivamente declaração de inconstitucionalidade advém da necessidade de se eliminar da ordem jurídica norma que seja incompatível com a Constituição. A ação direta, assim, é ação que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material inter partes. Constituí, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos erga omnes, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e a partes”. MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 988.

⁹⁵ OLIVEIRA, Aline Lima de. **A Limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>>. Acesso em: 2 de maio de 2015.

sobre a vida das pessoas não fosse seja necessária. Desse modo, por exemplo, não seria necessária a autorização do biografado quando da publicação de sua biografia.

Na peça exordial da ação, é referido que o Código Civil, nestes referidos artigos possui uma abertura textual que *“tem dado ensejo à proibição de biografias não autorizadas pelas pessoas cuja trajetória é retratada nas obras.”*⁹⁶

O caso das biografias teve seu auge no debate público quando, nos idos de 2007, foi publicada uma biografia não autorizada do cantor Roberto Carlos. *Roberto Carlos em Detalhes* era o título da obra. O artista entrou na justiça objetivando a suspensão da venda do livro e sua imediata retirada de todas as livrarias. Impetrou ações nos âmbitos penal e cível contra o autor da biografia e a editora Planeta, em sede liminar teve seu pedido atendido e a comercialização da obra foi proibida em todo território nacional. A sentença⁹⁷ concedeu a liminar e, por conseguinte, proibiu a comercialização dos livros.

O fato teve repercussão imediata no cenário artístico social, enquanto muitos defendiam que o Rei, alcunha de Roberto Carlos, tinha razão de não ver sua vida exposta, outros tantos argumentavam que a biografia era uma obra séria, que não ofendia a honra, nem a privacidade do cantor, e, ainda, que Roberto Carlos seria uma figura pública e os fatos sobre ele narrados na biografia eram fruto de uma pesquisa séria.

O imbróglio envolvendo o cantor e o autor de sua biografia, Paulo César Araújo, deu origem a outro livro, *O Réu e o Rei*, em que o biógrafo explica sua relação com Roberto Carlos, desde sua infância, como fã, até a batalha nos tribunais após a publicação do livro. Na obra o autor traz à tona a metodologia empregada na pesquisa que embasou o livro, durante mais de quinze anos, bem como seus encontros com Roberto Carlos e os sucessivos pedidos de entrevistas negados.

Quando do acordo, feito no âmbito penal, o biógrafo declarou: *“Foi um acordo bom para a Planeta, foi muito bom para o Roberto Carlos. E ruim para mim, para a história, o público e o mercado editorial.”*⁹⁸ O debate efervesceu o meio artístico, e também o legislativo. Duas propostas de alteração no Código Civil começaram a tramitar na Câmara Legislativa para introduzir um novo parágrafo no artigo 20,

⁹⁶ **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815**, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), em junho de 2012. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Petição Inicial, p. 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

⁹⁷ *“A biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem e intimidade e outros aspectos dos direitos da personalidade. Portanto, para que terceiro possa publicá-la, necessário é que obtenha a prévia autorização do biografado, interpretação que se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No mesmo sentido e de maneira mais específica, o art. 20, caput, do Código Civil/02, é claro ao afirmar que a publicação de obra concernente a fatos da intimidade da pessoa deve ser precedida da sua autorização, podendo, na sua falta, ser proibida se tiver idoneidade para causar prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade”* - **Processo nº 2007.001.006607-2**, 20ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Juiz Maurício Chaves de Souza Lima, julgado em 24/04/2008. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.001.006607-2&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>> Acesso em: abril de 2015.

⁹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 147

dispensando a autorização prévia para publicações com finalidades biográficas sobre a vida de pessoas que tenham dimensões públicas ou simplesmente interessam à coletividade.⁹⁹

No legislativo os processos ora tramitavam rápido, ora eram deixados de lado, a influência política era imensa. Alguns artistas, apoiando a posição de Roberto Carlos, criaram uma associação, a Procure Saber, que tratava de evocar um contraponto a dispensa de autorização, e divulgava ser importantíssimo que se mantivesse esse respeito à privacidade dos artistas, por mais que sejam figuras públicas.

Em 2012, então, a Associação Nacional dos Editores, vendo que os projetos de lei dependeriam de vontades políticas para serem votados, resolveu buscar a via judicial para obter a declaração de inconstitucionalidade, sem redução textual dos artigos 20 e 21 do Código Civil. O argumento principal é que a exigência de autorização feriria a liberdade de expressão e informação, princípio basilar de nosso ordenamento jurídico¹⁰⁰.

Entretanto, a questão não versa simplesmente sobre o litígio entre normas constitucionais opostas com normas infraconstitucionais. Ambos os lados baseiam seus argumentos em princípios constitucionais. Tanto a liberdade de expressão quanto o direito à privacidade encontram-se abarcados pela constituição federal como direitos fundamentais. Assim, a solução não é simples de ser encontrada.

A discussão contrapõe direitos expressamente inscritos na Constituição. De um lado são levantados os direitos de manifestação de pensamento, liberdade de opinião e de informar, independente de licença ou censura. De outra banda são esgrimidos os direitos à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.¹⁰¹

Ou seja, o conflito será de normas que possuem a mesma força normativa¹⁰². Anderson Schreiber refere que *“o problema, como se vê, é delicado e envolve riscos extremos”*¹⁰³. A relatoria da ação ficou a cargo da Ministra Carmen Lúcia, que acertadamente observando a relevância do tema convocou uma audiência pública.

⁹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 148

¹⁰⁰ Conforme petição inicial da ação que tramita perante o STF: *Os dispositivos legais em questão, em sua amplitude semântica, não se coadunam com a sistemática constitucional da liberdade de expressão e do direito à informação. Com efeito, a dicção que lhes foi conferida acaba dando ensejo à proliferação de uma espécie de censura privada que é a proibição, por via judicial, das biografias não autorizadas. Por evidente, as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos.*

¹⁰¹ CASTRO, Aldemário Araújo. **Biografias Não autorizadas: buscando o equilíbrio possível entre os direitos em disputa**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/45>> Acesso em: 20 de abril de 2015.

¹⁰² ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Biografias Não Autorizadas: Direito a Liberdade de Manifestação de Pensamento x Direito à privacidade e um possível posicionamento do STF na ADI 4815**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12470>. Acesso em: 1 de maio de 2015.

¹⁰³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 148

A matéria versada na ação ultrapassa os limites de interesses específicos da entidade autora ou mesmo apenas de pessoas que poderiam figurar como biografados, repercutindo em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira.¹⁰⁴

Disse a eminente Ministra, à época da convocação da audiência. Diversas pessoas, representando inúmeras entidades participaram do debate e o assunto seguiu sendo pauta de discussões no meio artístico.

4.2 PESSOAS PÚBLICAS E RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como já visto, em alguns casos os direitos fundamentais sofrem limitações, muitas vezes quando confrontados com outros direitos expressos em lei, ou em casos específicos.

Alguns autores defendem que as pessoas que tem personalidade pública teriam certos direitos minimizados, por serem pessoas públicas suas histórias acabariam por ser também. Mas tal posição enfrenta oposição de outros tantos doutrinadores. Vejamos os argumentos de ambos os lados.

Daniel Sarmento cita a teoria que admite a relativização, salientando que: *“Também aqui justifica-se uma proteção menos intensa da privacidade das pessoas públicas do que dos cidadãos comuns, em situações de tensão com a liberdade de expressão”*¹⁰⁵.

Já Anderson Schreiber expõe seu posicionamento contrário a esta ideia afirmando que *“qualquer pessoa, famosa ou não, tem direito à privacidade, que e, em sua acepção mais antiga, corresponde ao direito de manter em segredo acontecimentos pessoais e sensações íntimas”*. O autor ainda refere que tal ideia é tão assustadora quanto à ideia de censurar escritos¹⁰⁶.

Outro que refere que tal tese já está superada é Alexandre de Moraes:

A tese de que esta pessoa pública não tem qualquer reserva de privacidade parece superada, pois, mesmo sendo uma pessoa pública, ela deve ter um espaço reservado à sua privacidade; contudo, a dificuldade registra-se na fronteira da privacidade com a necessidade de conhecimento público dos aspectos particulares de determinadas pessoa que possam influenciar socialmente outras pessoas.¹⁰⁷

¹⁰⁴ ARAÚJO, Paulo César. **O Réu e o Rei: minha história com Roberto Carlos em detalhes**. 1. Ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2014. p. 467

¹⁰⁵ SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 252.

¹⁰⁶ *“O risco de um retorno à censura não se afigura menos assustador que a ideia de que a vida privada de pessoas famosas pertence não e elas próprias, mas à sociedade, em ambos os casos, um suposto interesse coletivo passa a autorizar a integral supressão ao exercício de um direito fundamental da pessoa; no caso da censura, suprime-se a liberdade de expressão do autor; no caso da irrestrita exposição pública, suprime-se a privacidade do biografado”* - SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 148

¹⁰⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 107

Registre-se que o autor apesar de refutar a teoria admite que em alguns casos essa relativização possa ocorrer, no exemplo tocante a fatos da vida privada de um chefe de estado, que possam acabar por demonstrar o caráter e influenciar na tomada de decisões da sociedade, por exemplo.

No mesmo sentido, contra a restrição do direito de privacidade em regra, mas admitindo que em certas situações a relativização possa ocorrer, é a posição do autor José Adércio Leite Sampaio¹⁰⁸.

O autor no decorrer da obra refere que como homem público deve ser compreendido políticos eleitos e servidores públicos, mas não os artistas e celebridades. Ainda refere que as questões tocantes às biografias merecem análise casuística, dependendo do caso.

O tema inclusive foi objeto de Enunciado 279, aprovado na IV Jornada de Direito Civil.¹⁰⁹ Outro doutrinador que admite que certas pessoas possam ter minimizado o seu direito à privacidade é Ingo Sarlet:

Impende consignar que o quanto a vida privada é, em cada caso, protegida também guarda relação com o próprio modo de vida individual (pessoas com vida pública, tais como artistas e políticos naturalmente estão mais expostas), de modo que é possível aceitar, dadas as circunstâncias, uma redução, mas jamais uma anulação dos níveis de proteção individual na esfera da privacidade e intimidade.¹¹⁰

Por sua vez, absolutamente contrário a esta teoria é Silvio De Salvo Venosa. Para ele, todos, independente do nível de projeção social, são protegidos pelo direito à privacidade. Refere o autor:

Os astros de cinema e de televisão, os esportistas e políticos notórios vivem efetivamente da divulgação de sua imagem, mas devem gozar do direito de privacidade, quando não atuando, no âmbito de sua atividade profissional, direta ou indiretamente.¹¹¹

¹⁰⁸ Não há como se antecipar, de modo absoluto e cadente, uma prevalência abstrata de um ou outro direito fundamental. Tudo depende da situação de conflito, a considerarem-se, por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, o interesse público e a objetividade na divulgação da matéria. Um homem público detém uma expectativa de intimidade menor do que um cidadão comum, sendo legítimo revelar certos aspectos de sua intimidade que interfiram ou possam concretamente interferir em sua atividade ou profissão SAMPAIO, José Adércio Leite. *Comentário ao artigo 5º, inciso X*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 276

¹⁰⁹ A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações **Enunciados Aprovados – IV Jornada de Direito Civil**: Disponível em <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/1794-enunciados-aprovados-iv-jornada-de-direito-civil>> Acesso em abril de 2015.

¹¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 409

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 205

Assim, percebemos que não é uníssona a posição da doutrina quanto a relativização do direito de privacidade de pessoas públicas, há quem defenda que elas teriam a esfera de seu direito minimizada, há quem diga que isso não deve ocorrer em nenhum caso e há quem diga que existem tipos de pessoas públicas que podem ter seu direito minimizado, caso de políticos, e outras pessoas públicas que não devem ter restringida a proteção a privacidade, caso dos artistas, por exemplo.

Logo, na discussão proposta, tal teoria não traz uma posição confortável de se adotar, contribui com o debate sim, trazendo elementos que devem ser considerados, mas não é suficiente para elucidar a questão.

4.3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO

Como já citado anteriormente, no caso das biografias não autorizadas temos uma colisão entre dois direitos fundamentais, quais sejam: a liberdade de expressão e o direito à privacidade. De antemão há que se referir que o fato de ser uma colisão que envolve direitos fundamentais agrega à celeuma um maior peso jurídico, dada à importância e relevância de tal categoria de direitos em nossa sociedade e ordenamento jurídico.

Especialmente nesse caso, torna-se mais arduosa a tarefa de analisar qual direito deve ter prevalência sobre o outro. Sendo ambos os direitos fundamentais, contemplados na constituição e de mesma força normativa não que se falar nos clássicos critérios de solução de antinomias, disseminados pela doutrina, que são: cronologia, hierarquia e especialidade.

Há que se levar em conta que normas de direitos fundamentais traduzem os pilares da sociedade em que se vive, e em virtude disso, dessa multiplicidade de anseios em que se traduzem as normas, brotarão, por óbvio, conflitos entre as normas. Sobre colisão de normas constitucionais, e levando em consideração a multiplicidade referida, refere George Marmelstein:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em *rota de colisão*.¹¹²

Quanto à colisão de direitos fundamentais, mais especificamente, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins lecionam que:

As colisões e restrições nascem, como já constatado, porque o exercício de um direito fundamental entra em conflito com outro ou com outros preceitos constitucionais (bens-jurídicos constitucionais).¹¹³

Já Wilson Steinmetz procura explicar o fenômeno apontando que *“Há colisão de direitos fundamentais quando, in concreto, o exercício de um direito fundamental*

¹¹² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 365.

¹¹³ DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Editora RT, 2011. p. 161.

*por um titular obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de um direito fundamental de um outro titular.*¹¹⁴

José Gomes Canotilho refere que “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”¹¹⁵ estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais.

O português José Carlos Vieira de Andrade explica a colisão da seguinte forma:

Haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta. A esfera de proteção de um certo direito é constitucionalmente protegida em termos de intersectar a esfera de outro direito ou de colidir com uma norma ou princípio constitucional.¹¹⁶

Antes de prosseguirmos há que se enfatizar que os direitos fundamentais contrapostos no presente trabalho serão abordados levando em conta seu caráter principiológico. Nas palavras de Lorena Duarte Santos Lopes: “As normas de direitos fundamentais possuem uma estrutura flexível e complexa, e sua qualificação como regras e princípios é uma questão de interpretação”.¹¹⁷ No mesmo sentido dispõe Robert Alexy “as normas de direitos fundamentais são não raro caracterizadas como princípios”.¹¹⁸

Mas, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho bem explica, Alexy não dispõe que o simples fato de ser vista como um direito fundamental reveste a norma de um caráter principiológico:

O mestre alemão (Alexy), todavia, não afirma serem os direitos fundamentais sempre princípios, mas poderem ser enunciados como princípios, ou como regras, ou como princípios e regras. Assim, é com relação a cada norma específica enunciativa de direitos fundamentais que há de se formular a pergunta se ela é princípio, regra, ou ambos.¹¹⁹

Entretanto, na maioria dos casos, dos direitos fundamentais elencados decorrem princípios consagrados. Para André Rufino Vale: “O forte conteúdo axiológico das normas de direitos fundamentais e sua elevada posição hierárquica no ordenamento jurídico fazem com que, na maioria das vezes, elas sejam interpretadas como princípios.”¹²⁰

¹¹⁴ STEINMETZ, Wilson. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 139

¹¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 643

¹¹⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 220

¹¹⁷ LOPES, Lorena Duarte Santos. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9>. Acesso em: abril de 2015.

¹¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 86.

¹¹⁹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 396

¹²⁰ VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129

Mister registrar então o paralelo traçado por Robert Alexy diferenciando regras e princípios, e tal distinção infere diretamente na forma de resolução das colisões. Para Alexy “tanto regras quanto princípios são normas”¹²¹.

Geraldo Ataliba, por exemplo, aduz que “princípios são mais do que regras, são grandes fundamentos, grandes diretrizes”¹²².

Apontando que ambos são normas, Robert Alexy refere que existem distinções entre princípios e regras, que “princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo.”¹²³ As regras seriam mais diretas, e princípios mais gerais.

No mesmo íterim, Ronald Dworkin estabelece que “princípios “não expressam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando se dão as condições previstas”¹²⁴. Sobre essa colocação de Dworkin, Milla Paixão Paiva atesta que “seus ensinamentos pregam que os princípios possuem uma dimensão de peso ou de importância ausente nas regras”.¹²⁵

Robert Alexy, sintetizando a diferença entre regra e princípio assim dispõe:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.¹²⁶

Essa distinção entre princípios e regras reverbera quando da colisão entre eles. Quando há colisão regras, uma delas acabará excluída, já na colisão de princípios, não necessariamente um será invalidado, tão somente será relativizado naquele caso. Nas palavras de Robert Alexy:

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida.¹²⁷

Já sobre a colisão entre princípios, o autor alemão assim leciona:

¹²¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p.86.

¹²² ATALIBA, Geraldo. **Elementos de direito tributário – Aula de abertura Propedêutica Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p.24

¹²³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p.86.

¹²⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39

¹²⁵ PAIVA, Milla Paixão. *Alexy e colisão entre direitos fundamentais: informação x privacidade*. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 19, n. 4132, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30690>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

¹²⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 90.

¹²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 92

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.¹²⁸

Assim, no caso das biografias não autorizadas, com base na obra de Robert Alexy e interpretando conforme a maciça doutrina, estaremos diante de um conflito principiológico, levando a consideração a grandeza e relevância dos institutos que colidem.

E nesse ínterim, para resolver a colisão de princípios, a doutrina aponta que o a *ponderação* é o critério mais indicado. Sobre a força dos princípios, Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.¹²⁹

Lecionando sobre a ponderação, dispõe George Marmelstein:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.¹³⁰

Já o hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso aduz que a ponderação “*é uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou ineficiente*”.¹³¹

E a ponderação se instrumentaliza, encontra amparo como modo de resolver essas colisões em outro princípio: o princípio da proporcionalidade. Nas palavras de Raquel Denize Stumm:

A ponderação de resultados é um método de desenvolvimento do Direito, sendo que a elaboração do princípio da proporcionalidade surge justamente

¹²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 93

¹²⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 748.

¹³⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 386

¹³¹ BARROSO, Luís Roberto **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 334

da racionalização de soluções concretas para o conflito de direitos e bens, como se evidencia na prática jurisprudencial.¹³²

No mesmo sentido, Lorena Lopes: “A teoria da proporcionalidade é o instrumento através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios que objetiva solucionar as colisões entre princípios.”¹³³ Nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho: “A essência e a destinação do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais”¹³⁴

Roberta Pacheco Antunes, traçando diferenças entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade aponta que:

O princípio da proporcionalidade possui uma maior abstração do que o princípio da razoabilidade, ainda, vislumbra-se que a razoabilidade possui uma função negativa, enquanto que a proporcionalidade uma função positiva¹³⁵

Conforme Carolina Prado da Hora, o princípio da proporcionalidade é “constituído de três subprincípios, que são a adequação, a necessidade e a ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito.”¹³⁶ Tal concepção, conforme Suzana Toledo de Barros, origina-se na doutrina alemã¹³⁷.

Conforme bem diz Dirley da Cunha Júnior, “faltando qualquer um desses requisitos o ato não será razoável e proporcional.”¹³⁸

Tem-se então que o Princípio da Proporcionalidade é o meio mais adequado para dirimir as colisões que envolvem princípios, dada sua importância e relevância na interpretação constitucional. Mister registrar que a ponderação pressupõe profundo estudo acerca dos princípios a serem valorados e, por óbvio, do caso analisado, não sendo tarefa simples, haja vista a necessidade de se apresentar argumentos consistentes e fundamentados.

4.4 POSICIONAMENTO DO STF EM CASOS QUE ENVOLVAM CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

¹³² STUMM, Raquel Denize. *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 79.

¹³³ LOPES, Lorena Duarte Santos. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9>. Acesso em: abril de 2015.

¹³⁴ FILHO, Willis Santiago Guerra. *A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito*. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, p.103, 2006.

¹³⁵ ANTUNES, Roberta Pacheco. *O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal*. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8153/o-principio-da-proporcionalidade-e-sua-aplicabilidade-na-problematica-das-provas-ilicitas-em-materia-criminal>>. Acesso em: 1 de maio de 2015. p. 17.

¹³⁶ HORA, Carolina Prado da. *A resolução dos conflitos de direitos fundamentais*. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XIII, n. 75, abril de 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7635>. Acesso em abr. 2015.

¹³⁷ BARROS, Suzana Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000. p. 75

¹³⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 235.

Ao longo dos anos o Supremo Tribunal Federal enfrentou diversas questões que contrapuseram direitos fundamentais, e, invariavelmente a ponderação aparece como instrumento hábil na solução da celeuma, na figura no princípio da proporcionalidade.

Alguns casos merecem referência. O caso referente à cantora mexicana Gloria Trevi mostrou a colisão entre os direitos à intimidade e à honra. Em 2000, a artista foi presa e, enquanto esteve detida alegou ter engravidado, por ter sido estuprada por policiais federais e detentos, todos apontados como supostos autores do crime forneceram material para posterior exame de DNA. Entretanto, a mexicana recusou-se a fornecer seu material e da criança que carregava em seu ventre, sob o argumento de que aquilo feriria sua intimidade e vida privada.

Já os policiais e detentos aduziam que ao se recusar a fazer o exame, a cantora feriria diretamente à honra dos acusados. Frise-se que eram mais de 60 pessoas arroladas como possíveis autores do crime. Contrapostos os direitos, o tribunal decidiu que o exame de DNA deveria ser realizado.

Em 2004, Law Kin Chong impetrou, perante o STF, mandado de segurança objetivando não ter sua imagem veiculada pela imprensa enquanto prestava depoimento à CPI da Pirataria, no Congresso Nacional. O conflito então deu-se entre o direito à imagem e a liberdade de informação e imprensa. O pretório excelso ponderou e aduziu que no caso, a liberdade de imprensa teria maior valor.¹³⁹

Já no ano 2008, o Partido Democrático Trabalhista manejou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, com o objetivo de retirar a eficácia da chamada lei de imprensa, que estabelecia prazos prescricionais exíguos pra entrar com ações buscando ressarcimento quando feridos os direitos à honra e imagem. A alegação era de que o referido diploma normativo seria “incompatível com os tempos democráticos”, importando em violação direta do art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV e dos arts. 220 a 223 da CF/88¹⁴⁰. Mais uma vez estavam frente a frente os direitos à imagem e à honra e a liberdade de imprensa. Por fim, o STF entendeu que deveria prevalecer a liberdade de informação, e, quando prejudicados outros direitos, os que sofreram prejuízo devem buscar o reparo posteriormente.

Interessante artigo publicado pela Sociedade Brasileira de Direito Público, aduz que desse caso surgem ideias que podem ser revisitadas quando do

¹³⁹ Nas palavras do ministro Carlos Ayres Britto: *Nós estamos vivendo uma Idade "Mídia", por paráfrase com a Idade Média. Nessa Idade "Mídia" é natural que tudo venha a lume, porque é próprio da democracia que todos se tomem dessa curiosidade santa curiosidade pelas coisas do Poder, pelas coisas que dizem respeito à toda coletividade. A democracia é um regime de informação por excelência e, por isso mesmo, prima pela excelência da informação, e é claro que a informação televisada ganha essa tonalidade de excelência, de transparência. No caso, eu entendo que não houve prejuízo ao direito líquido e certo do impetrante de ver sua imagem subtraída do televisoramento direto.* WEB. - **Site Supremo Tribunal Federal – Notícias STF**. Publicação de 18 de março de 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62408>> Acesso abril de 2015.

¹⁴⁰ PINTO, Henrique Motta; ROSILHO, André Janjácomo. **Direitos Fundamentais na visão do STF. A ADPF 130 e as consequências da não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88**. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=18>. Acesso em: abril de 2015.

juízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, como por exemplo a precedência constitucional da liberdade de expressão¹⁴¹

Ao fim, o Ministro Carlos Ayres Britto, hoje já aposentado, foi acompanhado no voto pelos ministros Ricardo Lewandowski, Carmem Lúcia, Celso de Mello, Eros Grau, Cezar Peluso e Menezes Direito, estes três últimos também já não fazem mais parte da composição do Supremo Tribunal Federal.

Outro conflito digno de nota foi o embate entre a liberdade e a propriedade. A Constituição autorizada a prisão do depositário infiel, mas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido por Pacto de San José da Costa Rica refere que ninguém deve ser detido por dívidas (item 7 do art. 7º)¹⁴². Valéria Lourenço resume a posição adotada pela Corte:

Colidindo-se o direito de liberdade do devedor (depositário infiel) e o direito de propriedade do credor deve prevalecer, no caso concreto, aquele em detrimento deste, posto que tal medida – ao contrário da prisão do devedor alimentício – visa uma mera recomposição patrimonial do credor, constringendo a liberdade individual, novamente prestigiada e assegurada pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁴³

Em todos os casos é possível perceber, ante as discussões dos ministros, que os conflitos merecem análises aprofundadas, não sendo simples as resoluções. Também é possível perceber a presença do princípio da proporcionalidade e da ponderação, como bem diz Gilmar Mendes:

No processo de 'ponderação' desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.¹⁴⁴

Nos casos analisados podemos ver que via de regra, a liberdade tem sido cortejada pela Corte. Como bem sintetiza Valéria Lourenço em artigo sobre o tema:

¹⁴¹. Sobre os votos dos ministros, veja-se: *O Ministro Carlos Britto nela enxerga o que ele chama de "primazia político-filosófica". Neste sentido, a liberdade de expressão tenderia a se afastar da categorização conceitual de "normas-princípio" e a se aproximar da categorização de "normas-regra". Isso porque, a seu ver, "a precedência constitucional [da liberdade de expressão] é daquelas que se impõe em toda e qualquer situação concreta", sempre prevalecendo quando em conflito com outras regras constitucionais atinentes a direitos de personalidade. O Ministro Celso de Mello, em diversas passagens do seu voto, opõe-se a esta ideia. Ele procura fincar o entendimento de que não há direitos absolutos e que, assim, eventuais choques entre a liberdade de expressão e outros direitos amparados na Constituição devem ser solucionados através do sopesamento de valores em situações concretas.* - PINTO, Henrique Motta; ROSILHO, André Janjácomo. **Direitos Fundamentais na visão do STF. A ADPF 130 e as consequências da não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88**. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=18>. Acesso em: abril de 2015.

¹⁴² **Pacto San José da Costa Rica**: Art.7, item 7. Dispõe que "Ninguém deve ser detido por dívidas". Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

¹⁴³ LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. Colisão de direitos fundamentais: casos concretos no STF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3044, 1 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20328>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

¹⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 1999, p. 89/96.

A Suprema Corte, como vimos, dá plena preferência à liberdade em todos os seus aspectos, devendo, por exemplo, alguém que se sinta prejudicado, ir buscar a competente reparação, em vez de restringir ou vedar a realização de determinado ato.¹⁴⁵

Recentemente, em abril de 2015 o Supremo Tribunal Federal decidiu que é legal a divulgação de salários de servidores nas páginas oficiais de órgãos públicos em todo país. O caso retratava o conflito entre a intimidade e a transparência da administração pública. Uma passagem do Ministro Marco Aurélio Mello merece destaque, por versar sobre a intimidade: “*o servidor público não pode pretender ter a mesma privacidade que o cidadão comum*”¹⁴⁶. Tal posicionamento, de certa forma, acaba por mostrar que uma tendência apresentada pelo STF.

4.5 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 10 de junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, julgando-a procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto.

Assim, foi privilegiado o direito fundamental de liberdade de expressão, tornando inexigível o consentimento da pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes.

Importante destacar também que foi reafirmado o direito à inviolabilidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. De modo que sua transgressão continuará sendo passível de postulação reparatória ao poder judiciário.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve por escopo visitar os institutos envolvidos na celeuma que envolve a edição e publicação de biografias não autorizadas. Para tanto, em um primeiro momento foi abordado o direito apontado como principal avalista da publicação sem a necessidade de autorização, após, foram abordados os direitos que se contrapõe ao primeiro, e por fim, foi analisado o conflito casuístico e a lide no Supremo Tribunal Federal.

O direito conclamado pelos defensores da não exigência de autorização para a edição de biografias não autorizadas é a liberdade de expressão. No direito brasileiro, vimos que a Liberdade de Expressão esteve presente desde a primeira constituição tupiniquim, qual seja: a Constituição do Império, de 1824. Também foi contemplada na Constituição Republicana de 1891, bem como nas constituições de 1934 e 1937, na de 1946 e inclusive na de 1967 – com a emenda de 1969 – e por fim, restou prestigiada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

¹⁴⁵ LOURENÇO, Valéria Jabur M. M. *Colisão de direitos fundamentais: casos concretos no STF*. Revista Jus Navigandi. Teresina, Ano 16, n. 3044, nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20328>>. Acesso em: 20 de abril 2015.

¹⁴⁶ Jornal Zero Hora – Coluna Política / Decisão do STF – *Salário de servidor pode ser divulgado na internet*. Edição de 24 de abril de 2015. p.19

Entretanto, há que se fazer a ressalva de que embora tenha sido mencionada em todos os referidos textos legais, foi por muito tempo desrespeitada, relegada tão somente a menção literal, sem eficácia prática vigente. Por isso foi destacado seu caráter de direito fundamental e as características inerentes aos direitos que possuem essa magnitude.

De outra banda, foram analisados os direitos da personalidade, em especial os direitos à imagem, privacidade e honra, pois estas são as esferas que podem ser mitigadas com a queda da exigência de autorização. Foram visitadas a origem e o contexto histórico de tais direitos, a fim de que se compreenda que o fato de serem direitos atribuídos a personalidade denota seu caráter subjetivo. Ainda, foi destacada a duplicidade de faceta de alguns dos direitos da personalidade, visto que também são vistos como direitos fundamentais e contemplados em nossa Constituição Federal.

Foi analisada mais especificamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Foram referidos os argumentos de que se vale a parte autora e o que a doutrina aventa sobre o tema, com foco na aventada redução de privacidade de pessoas públicas em face de pessoas privadas, tema controverso e que encontra autores contrários e condescendentes com a ideia.

Partiu-se então à análise do conflito de direitos. Dada a equivalência de valores normativos, e estabelecido um conflito entre princípios basilares de nosso ordenamento, foram observados os critérios de solução de colisão de princípios, que, diferentemente das regras – que se excluem –, devem coexistir, serem ponderados. O instrumento hábil para tal análise encontra amparo em outro princípio: o da Proporcionalidade. Deve se fazer o adendo de que a ponderação pressupõe um profundo estudo dos princípios em voga e do caso ao qual serão valorados os graus de incidência dos princípios.

Tendo em vista que a Corte Suprema tem se valido de tal teoria, que tem seu embrião na doutrina alemã, foram visitados casos em que ocorria a colisão de direitos fundamentais. Assim, eram apontados os direitos em rota de colisão, bem como um breve resumo fático do caso e por fim apontado qual princípio prevaleceu no caso em concreto. Tal exercício pôde demonstrar a tendência que o STF vem adotando no sentido de prestigiar as liberdades de modo em geral, em detrimento das restrições, sem olvidar ou desmerecer a tutela reparatória e indenizatória, quando ofendidos direitos.

Por fim, foi analisada a decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, julgando procedente a ação de inconstitucionalidade, declarando ser inexigível o consentimento da pessoa biografada. Ante todo o exposto, é evidente a importância e relevância da discussão para o ordenamento jurídico e social pátrio.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), em junho de 2012. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Petição Inicial, p.2. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ANTUNES, Roberta Pacheco. **O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal**. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8153/o-principio-da-proporcionalidade-e-sua-aplicabilidade-na-problemativa-das-provas-ilicitas-em-materia-criminal>>. Acesso em: 1 de maio de 2015

ARAÚJO, Paulo César. **O Réu e o Rei: minha história com Roberto Carlos em detalhes**. 1. Ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2014.

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Biografias Não Autorizadas: Direito a Liberdade de Manifestação de Pensamento x Direito à privacidade e um possível posicionamento do STF na ADI 4815**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12470>. Acesso em: 1 de maio de 2015.

ATALIBA, Geraldo. **Elementos de direito tributário – Aula de abertura Propedêutica Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

BARROS, Suzana Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade de acordo com o novo Código Civil**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de Expressão e Direito à Honra**. 1. ed. Joinville: Editora Bildung, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1891, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 de março de 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 março de 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1946, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 16 março de 2015

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1924, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 março de 2015.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Comentários ao Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. G.; MACHADO, J. E. M.; GAIO JÚNIOR, A. P. **Biografias Não Autorizadas versus Liberdade de Expressão**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

CASTRO, Aldemário Araújo. **Biografias Não autorizadas: buscando o equilíbrio possível entre os direitos em disputa**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/45>> Acesso em: 20 de abril de 2015.

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil – parte geral**. Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

Enunciados Aprovados – IV Jornada de Direito Civil: Disponível em <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/1794-enunciados-aprovados-iv-jornada-de-direito-civil>> Acesso em abril de 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio. **Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 88, 1993. Disponível em

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67231/69841>> Acesso em: 12 de abril de 2015.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, Willis Santiago Guerra. *A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito*. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, p.103, 2006.

HORA, Carolina Prado da. *A resolução dos conflitos de direitos fundamentais. Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XIII, n. 75, abril de 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7635>. Acesso em abr. 2015.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e Direito à Vida Privada**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Jornal Zero Hora – Coluna Política / Decisão do STF – *Salário de servidor pode ser divulgado na internet*. Edição de 24 de abril de 2015. p.19.

LOPES, Lorena Duarte Santos. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9>. Acesso em: abril de 2015.

LOURENÇO, Valéria Jabur M. M. *Colisão de direitos fundamentais: casos concretos no STF. Revista Jus Navigandi*. Teresina, Ano 16, n. 3044, nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20328>>. Acesso em: 20 de abril 2015.

MACHADO, Jonatas E. M. **Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 1999.

MESSINEO, Francesco. **Manuale di diritto civile e commerciale – parte 1**. Vol. 2. Milão: Editora Dott A. Gruffrè, 1950.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Aline Lima de. **A Limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/orgaos/edipucrs/>>. Acesso em: 2 de maio de 2015.

Pacto San José da Costa Rica: Art.7, item 7. Dispõe que “Ninguém deve ser detido por dívidas”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

PAIVA, Milla Paixão. *Alexy e colisão entre direitos fundamentais: informação x privacidade*. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 19, n. 4132, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30690>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

PINTO, Henrique Motta; ROSILHO, André Janjácomo. **Direitos Fundamentais na visão do STF. A ADPF 130 e as consequências da não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88**. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=18>. Acesso em: abril de 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Comentário ao artigo 5º, inciso X*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: editora Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Comentário ao artigo 5º, inciso IV*. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

STEINMETZ, Wilson. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

STOFFEL, Roque. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WEB. **Site Dicionário Online**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/fundamental/>>. Acesso em: março de 2015.

WEB. **Site Supremo Tribunal Federal – Notícias STF**. Publicação de 18 de março de 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62408>> Acesso abril de 2015.

*WEB. **Site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Consulta Processual**. Processo nº 2007.001.006607-2, 20ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Juiz Maurício Chaves de Souza Lima, julgado em 24/04/2008. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.001.006607-2&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>> Acesso em: abril de 2015.